COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se no art. 25 da Medida Provisória nº 871, de 2019, alteração ao inciso VI do art. 26 da Lei nº 8.213, de 1991; modifique-se a redação dada pelo citado art. 25 da Medida Provisória ao art. 27-A da Lei nº 8.213, de 1991; e inclua-se, no art. 33 da mesma Medida Provisória, supressão ao inciso III do art. 25 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o objetivo de isentar de carência a concessão da salário-maternidade para toda e qualquer segurada, da seguinte forma:

'Art. 25
'Art. 26
VI – salário-maternidade."(NR)
'Art.27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos noisos le IV do caput do art. 25. "(NR)
"(NR)
'Art. 33
g) o inciso III do art. 25;
,

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em comento institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Tendo em vista as medidas de endurecimento da legislação previdenciária contidas na Medida Provisória nº 871, de 2019, consideramos que há espaço fiscal para isentar de carência a concessão de salário-maternidade a toda e qualquer segurada da previdência social, inclusive na hipótese de perda da qualidade de segurada. Para tal, propomos suprimir o inciso III do art. 25 e alterar a redação do inciso VI do art. 26 e do o art. 27-A, todos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, modificados pelo art. 25 da MPV nº 871.

Ademais, não há justificativa para que a legislação previdenciária continue a tratar de forma anti-isonômica as seguradas incluídas nas categorias de contribuinte individual, facultativa e especial em relação a todas as outras seguradas do Regime Geral de Previdência Social.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**PSB-MA